



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ



PARECER

(Em conjunto)

Comissão de Justiça e Redação

Comissão de Finanças e Orçamento

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Matéria: Projeto de Lei nº 03/2017.

Data: 24 de fevereiro de 2017.

Autoria: Poder Executivo.

Súmula: Autoriza o Poder Executivo a abrir um Crédito Adicional Especial no Orçamento Fiscal do Município de Campo Largo para o exercício de 2017 e a promover alterações no Plano Plurianual 2014-2017 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2017.

APROVADO
Data das Sessões 06 março 17
Presidente

1. Relatório

O Prefeito Municipal de Campo Largo encaminhou para esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 03/2017, de 24 de fevereiro de 2017, de autoria do Executivo Municipal, sob o regime de urgência, que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente, e para isso, também se faz necessário a alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2017 e no Plano Plurianual 2014-2017.

Em sua justificativa, em linhas gerais, argumenta que com a aprovação da Lei 2.849/17, que criou o Programa "Prontos para a Escola – Pequenos estudantes, grandes cidadãos", cuja finalidade é fornecer gratuitamente kit de uniforme escolar, surgiu a necessidade de abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento Fiscal do



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Município de Campo Largo para o exercício financeiro de 2017, pois o referido programa não estava previsto nas leis orçamentárias deste exercício.



É o sucinto relatório.

2. DO PARECER

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo nos artigos 10, inciso IX e 67, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal e no artigo 30, inciso I da Constituição Federal.

A matéria é de competência desta comissão para elaboração do referido parecer, nos termos do artigo 40, inciso III da Lei Orgânica do Município e artigo 42 e seguintes do Regimento Interno da Câmara de Vereadores.

Feitas estas considerações sobre a competência e iniciativa, o projeto se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

A abertura de crédito adicional especial se faz necessária quando não há dotação orçamentária suficiente em uma rubrica, como ocorre no presente caso e como se verifica na Lei 4.320/64, que "Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal", nos artigos abaixo *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



A Constituição Federal no seu art. 167, inciso recepcionou o disposto na Lei 4.320/1964, ratificando a possibilidade de abertura de créditos suplementar ou especial, todavia com a expressa autorização legislativa, além da indicação dos recursos correspondentes, conforme abaixo transcrito:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

O Projeto de Lei em comento é a solicitação de autorização legislativa para abertura de crédito adicional especial, no valor de R\$ 460.000,00 (quatrocentos e sessenta mil reais), objetivando a aquisição e a entrega gratuita dos kits de uniforme escolar do programa "Prontos para a Escola – Pequenos estudantes, grandes cidadãos", criado pela Lei Municipal nº 2.849/17.

Os créditos serão cobertos com recursos provenientes do Superávit Financeiro apurado em Balanço Patrimonial do ano de 2016 na Fonte de Recurso 102 – FUNDEB 40%, que no final do exercício anterior foram repassados pelo Governo Federal por meio do "Programa de Repatriação instituído pela Lei Federal nº 13.254/16".

O projeto não apresenta nenhum vício de ordem formal ou material, nem encontra impedimentos à aprovação, sendo entendimento estar dito projeto apto à votação.

Logo, a matéria está apta para ser inserida no ordenamento jurídico municipal.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ



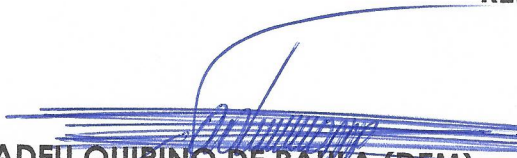
3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, o projeto reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, também deve ser acolhido.

Por isso, vota-se pela sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 março de 2017.

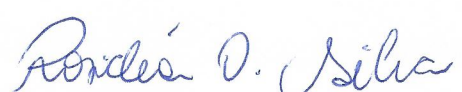
RELATORES


TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)

Relator


ANTONIO GONÇALVES FERREIRA (PTC)

Relator


ROSICLEA OLIVEIRA DA SILVA (PSB)
Relatora

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer conjunto das comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social.

As Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social, em reunião realizada no dia 06 de março de 2017, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 03/2017.

Sala das Comissões, 06 de março 2017.



CAMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO
ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO




CLAIRTON DARCI TUMMLER (SSD)
Presidente


TADEU QUIRINO DE PAULA (DEM)
Relator


JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)
Membro

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

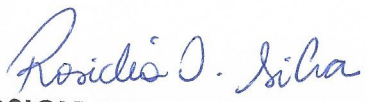

AIRTON ROBERTO VAZ DA SILVA (PMDB)
Presidente


ANTONIO GONÇALVES FERREIRA (PTC)
Relator


JOÃO CARLOS FERREIRA (DEM)
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL


ELISABETE GOMES DAMACENO (PP)
Presidente


ROSICLEA OLIVEIRA DA SILVA (PSB)
Relatora


TADEU QUIRINO DE PAULA
Membro